

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 581, DE 2003

(Apensados: PL's nº 651, de 2003, e 3.206, de 2004)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

A proposição em comento objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Sua finalidade é assegurar, ao assinante de serviço de telefonia fixa, o direito à instalação gratuita em seu domicílio, pela respectiva concessionária, de aparelho indicador dos pulsos ou minutos locais efetivamente utilizados, o qual servirá de prova hábil para comprovação do respectivo consumo. Dá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação, para a vigência da lei pretendida.

Apensado a ela, encontra-se o Projeto de Lei nº 651, de 2003, que "Acrescenta o artigo 82-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado à instalação de um medidor do consumo dos pulsos locais junto ao seu telefone", "com

" indicações coincidentes com as que a prestadora mantém para fins de cobrança" e idêntico prazo para início de vigência .

Também apensado está o Projeto de Lei nº 3.206, de 2004, que "Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados", determinando que tal providência não acarrete custos para o assinante que especificando que sejam medidos os "pulsos efetivamente consumidos a partir do fechamento da conta anterior, de forma que, a qualquer momento, possam ser verificados os pulsos efetivamente utilizados no novo período de faturamento". Determina o prazo de seis meses para as "prestadoras" (concessionárias) concluírem a instalação do referido aparelho.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, devendo agora esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito, nos termos do art. 32, V, a e b, do Regimento Interno

II - VOTO DO RELATOR

As proposições acima elencadas versam todas no mesmo sentido, devendo ressaltar-se que constituem, efetivamente, medida salutar e recomendável de defesa do consumidor de serviços locais de telefonia fixa, o que deve assegurar, em nosso entender, o mais amplo apoio pelos membros desta Comissão.

Da mesma forma como já, de há muito, são instalados medidores do consumo de água nas residências individuais e condomínios verticais e horizontais, assim como nos edifícios comerciais, é de suma importância aproveitar-se a tecnologia disponível para a instalação de aparelhos medidores da utilização de serviços locais de telefonia fixa, cujo custo é avaliado por pulso ou por minuto.

Isso propiciará maior transparência da cobrança dos serviços telefônicos fixos concedidos pelo Poder Público às concessionárias

privadas que exploram esse segmento, bem como permitirá que o consumidor possa controlar suas despesas, evitando gastos excessivos que, inclusive, redundarão em inadimplência e prejuízo para aquelas empresas.

Sendo assim, não há porque imputar tal custo ao consumidor, devendo ele ser assumido pelas próprias concessionárias, que terão prazo hábil adequado, de cento e oitenta dias para se adaptarem às disposições da nova lei e instalarem os aparelhos de medição já referidos.

Por tudo isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 581, de 2003, e de seus apensados, nº 651, de 2003, e 3.206, de 2004, na redação da proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2004_7542